

PROJETO DE LEI Nº 5.920, DE 2009

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2009.

Art. 1º. Nos termos do Capítulo VII, Art. 19 do PL 5920/2009, adicionam-se os cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, de Engenheiro, Engenheiro Agrimensor, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, referidos no art. 2º da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005 e os de Engenheiro Agrônomo, integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário do INCRA, do Quadro de Pessoal do INCRA, aos Planos e Carreiras, referidos no Anexo XII do Projeto de Lei nº 5.920.

Art. 2º. O Quadro do Anexo XII passa a conter a seguinte redação:

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
INCRA-421	Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário. Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA. Art. 2º da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005.	ARQUITETO	421003
INCRA -421		ECONOMISTA	421008
INCRA -421		ENGENHEIRO	421010
INCRA -421		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	421011
INCRA -421		ESTATISTICO	421013
INCRA -421		GEOLOGO	421016
INCRA -429	Carreira de Perito Federal Agrário - INCRA. Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.	ENGENHEIRO AGRONOMO	429001

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada visa aperfeiçoar o Anexo XII do PL nº 5.920, de 2009, para incluir os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Engenheiro Agrimensor, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, referidos no art. 2º da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e de Engenheiro Agrônomo, da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, integrantes dos Planos e Carreiras do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com observância dos princípios constitucionais e da legislação vigente, em especial obedecido o princípio da legalidade, inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e o disposto no § 4º do art. 41 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

O PL nº 5.920/2009, nos art. 19 a 22, dispõe sobre a instituição de Estrutura Remuneratória Especial, composta de vencimento básico e gratificação de desempenho, direcionada aos cargos de provimento efetivo, de nível superior, das categorias funcionais de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destacados de diversos Planos e Carreiras do Serviço Público Federal, e alcançando, em seus efeitos financeiros, servidores pertencentes à Administração Pública Federal direta, às autarquias e fundações públicas federais. De acordo com o disposto no *caput* do art. 20 e parágrafo único, possibilita aos servidores titulares dos cargos efetivos optarem pela percepção da Estrutura Remuneratória diferenciada, referida no *caput* do art. 19, abrindo mão da estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal, aos quais poderão retornar a qualquer tempo em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo.

Ao especificar no Anexo XII os cargos que poderão optar pela nova estrutura remuneratória, deixa de mencionar apenas os respectivos cargos idênticos, de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, dos mesmos cargos, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Contempla, no entanto, genericamente, os cargos específicos de todos os demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo Federal, integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, cujas tabelas remuneratórias apresentarão, em 01 de julho de 2010, valores inferiores aos propostos nos Anexos XIII e XIV do PL nº 5.920/2009.

A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, criou o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. No art. 2º dispôs que os titulares dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderiam optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no novo Plano de Carreira, mantidas as denominações e atribuições do mesmo, ou seja, sem qualquer alteração dos cargos assim mantidos com suas denominações próprias originárias. O enquadramento dar-se-ia de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de correlação de cargos, produzindo, dessa forma, apenas efeitos financeiros.

A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, dispôs sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal dessa entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de correlação de cargos.

Em decorrência, integram o Quadro de Pessoal do INCRA cargos de nível superior de Engenheiro, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, que apresentam as mesmas características e requisitos dos cargos destacados, integrantes dos demais Planos e Carreiras já contemplados no Anexo XII do PL nº 5.920/2009. São cargos públicos criados por lei, com denominações próprias idênticas, de provimento em caráter efetivo, vencimento pago pelos cofres públicos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Como as designações de tais cargos são privativas de profissões devidamente regulamentadas, o seu provimento e exercício, a qualquer título e mediante qualquer vínculo empregatício, inclusive sob o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, somente é permitido àqueles profissionais habilitados e registrados nos Conselhos Profissionais competentes. Da mesma forma, são sempre as atividades privativas/inerentes, relativas a cada categoria profissional, que informam e conferem legalidade ao conjunto de atribuições, responsabilidades e às diversas atividades concretamente desempenhadas pelos servidores titulares desses cargos, pertencentes aos diversos Planos ou Carreiras, nos vários órgãos integrantes do Poder Executivo Federal. Assim, idênticas condições e requisitos legais estão presentes, outorgando a identidade dos cargos específicos integrantes do Quadro de Pessoal do INCRA a cada um dos cargos destacados no PL nº 5.920/2009.

A corroborar a identidade dos cargos do Quadro de Pessoal do INCRA com os destacados no PL nº 5.9220/2009 cumpre lembrar que todos, ou a sua quase totalidade, têm sua origem nas disposições contidas no Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973, que regulamentou disposições da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, Plano de Classificação de Cargos – PCC. Referido decreto estabeleceu o Grupo - Outras Atividades de Nível Superior, designado pelo Código NS-900, abrangendo Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho era exigido diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente, e que deveriam atender às necessidades de recursos humanos dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos do Ministério Público, Autarquias Federais e Tribunal Marítimo. Dentre as Categorias Funcionais que compõem esse Grupo estão indicadas, no art. 3º, as categorias: Código NS-912 - Engenheiro-Agrônomo; Código NS-914 - Engenheiro Agrimensor; Código NS-916 - Engenheiro; Código NS-917 - Arquiteto; Código NS-920 - Geólogo; Código NS-922 – Economista e Código NS-926 – Estatístico. Tais cargos, ressalvados aqueles que foram objeto de transformação, são os mesmos cargos de idênticas denominações que integram os diversos planos de cargos ou carreiras estruturados posteriormente, inclusive os do INCRA e dos demais já contemplados no Anexo XII do PL nº 5.920/2009.

Ressalte-se, por oportuno e esclarecedor, a existência no Quadro de Pessoal do INCRA, de cargos contemplados no Anexo XII do Projeto de Lei por integrarem o Plano de Classificação de Cargos – PCC, estabelecido pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

É importante lembrar, também, a destinação legislativa da garantia de isonomia prevista no § 4º do art. 41 da Lei nº 8.112, de 11 de

dezembro de 1990, expressa em diversos acórdãos do Supremo Tribunal Federal ao afirmar que compete ao legislador concretizar o princípio da isonomia por meio de lei.

Em resumo, a emenda proposta atende ao princípio da isonomia tratando igualmente os iguais, e fazendo com que a diferenciação remuneratória proposta no PL nº 5.920/2009 possa contemplar, sem distinção de qualquer espécie, os servidores titulares de cargos idênticos de provimento efetivo, de nível superior, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos cargos de Arquiteto, Economista, Engenheiros, Estatístico e Geólogo, dos Planos e Carreiras do Poder Executivo como um todo, incluídos os do INCRA, que possam ser alcançados pelos benefícios financeiros da Estrutura Remuneratória Especial instituída.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2009.

Gilmar Machado
Deputado Federal PT/MG